

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1385/2013

MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1385/2013

PROPOSTA PELO RELATOR: PAULO CESAR ALVES

Modifica o Art. 1º do referido Projeto de Lei dando nova redação ao Art. 2º da Lei nº 1290/2007 e Modifica o Art. 2º do referido Projeto de Lei acrescentando a alínea “g” no Art. 3º da Lei nº 1290/2007:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1290, de 23 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho será constituído por 10 (dez) membros.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 1290, de 23 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

g) 1 (um) representante do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE, no Município.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2013

Paulo Cesar Alves

Vereador

OBS: EMENDA APROVADA

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1385/2013

ALTERA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 1385/2013

PROPOSTA PELO RELATOR: PAULO CESAR ALVES

Altera o Art. 2º do referido Projeto de Lei adicionando o § 4º ao artigo 3º da Lei nº 1290/2007:

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 1290, de 23 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 4º - Os representantes de que trata este artigo, relacionados nas alíneas de b à f, e seus respectivos suplentes, deverão ser eleitos em assembleia, devidamente convocada por sua categoria ou segmento social, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2013

Paulo Cesar Alves

Vereador

OBS: EMENDA APROVADA

Redação Final do Projeto de Lei Nº 1385/2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 7º, ACRESCENTAM OS ARTIGOS 8º, 9º, 10, 11 E 12, NA LEI Nº 1290 DE 23 DE ABRIL DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1290 de 23 de abril de 2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho será constituído por 10 (dez) membros:”

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 1290 de 23 de abril de 2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho será composto dos seguintes membros:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 1 (um) representante do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sid-UTE, no Município.

§ 1º - Integração, ainda, os Conselhos Municipais do FUNDEB, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, indicados por seus pares.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 3º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidos e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 4º - Os representantes de que trata este artigo, relacionados nas alíneas de “b” à “f”, e seus respectivos suplentes, deverão ser eleitos em assembleia, devidamente convocada por sua categoria ou segmento social, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

O art. 7º da Lei nº 1290 de 23 de abril de 2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 1122/1997”.

Art. 3º - Fica acrescentado os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12, na Lei nº 1290 de 23 de abril de 2007, com as seguintes redações:

“Art. 8º - Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 2º:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

§ 1º - Os Conselhos do FUNDEB terão um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º - Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II – pela designação de novo presidente, assegurado a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Art. 9º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Portaria.

§ 1º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação justificada do segmento representado;

III – outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato que foi substituído.

§ 3º - O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

Art. 10 – Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 1º - É considerado recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.

§ 2º - Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2013.

ADEMIR NARDELI DE MOURA
Presidente

OSMAIR LEAL DOS REIS
Vice-Presidente

ANTONIO BATISTA INACIO
1º Secretário